



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.826 - SC (2014/0128838-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARCHIORI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SUELI SILVIA ADRIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ADVERTÊNCIA GENÉRICA EM INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E EFETIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a simples intimação genérica para cumprimento de decisão jurisdicional, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção passível de correção pela via do *Habeas Corpus* (HC 157.499/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º/7/2011; HC 134.829/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009).

2. A expressão inserta no dispositivo da decisão apontada como coatora – "sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência" – se reveste de caráter genérico, não configura iminente restrição ao direito de ir e vir da paciente, tampouco dispensa a apuração dos fatos em concreto.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.826 - SC (2014/0128838-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARCHIORI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SUELI SILVIA ADRIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado em favor de Sueli Silvia Adriano, Coordenadora-Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau – SINTRASEB, contra ato do Desembargador Relator da Ação Declaratória 2014.027469-1, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O ato apontado como coator consiste em decisão interlocutória que determinou o restabelecimento de serviços públicos essenciais de educação e de saúde, então paralisados por força de movimento grevista, majorou multa diária e advertiu a paciente sobre possível incursão no crime de desobediência (art. 330 do CP), em caso de seu descumprimento.

O impetrante alega que a ordem de imediata cessação da greve se dirige ao sindicato e que a paciente não possui poderes estatutários para acabar com o movimento paredista. Em consequência, o *decisum* estabeleceria uma responsabilidade penal objetiva.

Afirma que a hipótese é de constrangimento à liberdade de locomoção, uma vez que a natureza permanente do crime de desobediência sujeita o infrator à prisão em flagrante por qualquer do povo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135-137).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 142-174.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 178-180).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.826 - SC (2014/0128838-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2014.

O entendimento firmado na decisão liminar merece prevalecer.

Com efeito, a hipótese se amolda à jurisprudência do STJ, no sentido de que a simples intimação genérica para cumprimento de decisão jurisdicional, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção passível de correção pela via do *Habeas Corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO-CRIME POR DESOBEDIÊNCIA, COM ADVERTÊNCIA GENÉRICA DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA E EFETIVA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA TANTO PARA EXAMINAR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA O RETARDO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM QUANTO PARA EXPEDIR SALVO-CONDUTO GENÉRICO.

1. Hipótese em que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a intimação do Estado, na figura de seu Procurador-Geral, para imediato cumprimento da ordem concedida em mandado de segurança, sob pena de instauração de processo-crime por desobediência, com advertência genérica da possibilidade de prisão em flagrante do responsável.

2. A via do *habeas corpus* é imprópria para examinar a procedência das alegações para o retardo no cumprimento da ordem mandamental, por demandar vedada dilação probatória. Precedentes.

3. Mera intimação para cumprimento de decisão judicial, com advertência genérica de responsabilização por crime de desobediência, com eventual sujeição do agente a prisão em flagrante, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na via do *habeas corpus*, porquanto o despacho da autoridade impetrada é de caráter genérico e abstrato, consubstanciando-se em simples exortação ao cumprimento de dever legal. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 157.499/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/7/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ADVERTÊNCIA GENÉRICA DE PRISÃO EM MANDADO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA EFETIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Busca-se com o presente habeas corpus impedir ato coator consubstanciado em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, nos autos da Reclamação proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu pedido para se determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa a observância das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça que impossibilitaram o retorno de deputado estadual ao exercício de seu mandato, com advertência de que o descumprimento do comando judicial configura delito de desobediência de toda a Mesa Diretora do Parlamento Estadual, nos termos do art. 330 do Código Penal.

2. A advertência inserta na decisão judicial para cumprimento da ordem não constituiu qualquer ameaça de lesão à liberdade, pois inexistiu qualquer ordem ou ameaça de prisão ao paciente. O que se tem é apenas a advertência de que, caso não se cumpra a ordem, será instaurado inquérito policial para apurar o delito de desobediência, o qual será remetido ao juízo criminal competente.

3. Na hipótese dos autos, portanto, a advertência feita, embora imprescindível à existência do delito previsto no art. 330 do Código Penal, teve apenas o intuito de dar ciência ao paciente de que eventual descumprimento da ordem judicial de afastamento do Deputado de suas funções configuraria crime de desobediência. Ou seja, evidenciou-se mera advertência genérica, prevista em lei, que não constituiu constrangimento ilegal ou cerceamento de liberdade de locomoção do paciente, pois não há ordem iminente de prisão.

4. Sendo assim, não há ato passível de correção pela via do *habeas corpus*, ação constitucional que se destina à proteção do direito de ir e vir em face de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes do STJ: HC 65.350/TO, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 17.12.2007; RHC 22.125/CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU 19.11.2007; RHC 16.281/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 22.11.2004; HC 15.803/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 4.3.2002.

5. Ordem denegada.

(HC 134.829/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2009).

A expressão inserta no dispositivo da decisão apontada como coatora – "sem prejuízo da responsabilidade criminal por desobediência" – se reveste de caráter genérico, não configura iminente restrição ao direito de ir e vir da paciente, tampouco dispensa a apuração dos fatos em concreto.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.826 / SC

Número Origem: 20140274691

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARCHIORI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SUELI SILVIA ADRIANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.